

Ao

Município de Palmitos/SC.
Departamento de Licitações

Assunto: **RECURSO**

Referente: Processo Licitatório N.º 66/2020
Tomada de Preços N.º 08/2020

A empresa LUCCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Padre Anchieta, 678, na Cidade e Comarca de Palmitos, Estado de Santa Catarina, portadora do CNPJ sob o n.º 20.384.177/0001-46, Registro no CREA/SC sob o n.º 128150-7, representada pelo seu representante legal o Sr. RENAN AUGUSTO LUCCA, CPF n.º 067.556.869-21 e CI n.º 4.891.741, devidamente qualificado no processo licitatório epigrafado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão que inabilitou a ora recorrente.

Para tanto, passa a expor os fatos e os fundamentos legais e jurídicos que sustentam o pedido formulado ao final.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, REQUER seja considerado tempestivo o recurso apresentado pela empresa, tendo em vista que o certame ocorreu em 16/07/2020 (quinta-feira) e o recurso apresentado no dia 22/07/2020 (terça-feira), sendo assim, fazendo-se tempestivo o presente recurso.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, a Lucca Engenharia e Construções Ltda., foi inabilitada sob seguintes fundamentos:

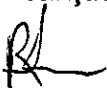
- 1- Prova de inscrição da empresa no CREA/SC desatualizada com a última alteração do contrato social (capital social).

DA CERTIDÃO DO CREA

A comissão de licitação do município de Palmitos sempre agiu com máximo de critério possível em suas decisões, contudo, neste caso ocorreu um equívoco, alegando a mesma que a certidão do CREA somente divergente do contrato social em relação ao valor do Capital era motivo para inabilitação.

Considerando-se que um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, a inabilitação da empresa por divergência sanável e tecnicamente irrelevante para a prestação de serviço, seria excesso de formalismo, contrariando o princípio da supremacia do interesse público.

Com isso, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº8666/93, a certidão emitida pelo CREA/SC destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade, visto que o Processo Licitatório N.º 66/2020 limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.1.3.6, prova de inscrição ou registro da empresa e do seu responsável técnico,



junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede da proponente. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/SC NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da Lucca Engenharia e Construções Ltda. de CNPJ sob o nº. 20.384.177/0001-46, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA.

Assim o pequeno equívoco apresentado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO não prejudica, EM NADA, a participação da RECORRENTE no certame.

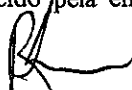
No ensejo, é oportuno destacar trecho do *decisum* proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

“A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa.”. [grifou-se] (Mandado de Segurança n.o 023.05.022217-4)

Acrescentando, é de se considerar um rigor excessivo tratar a divergência apontada, como motivo para inabilitação. Inclusive, este é o entendimento da Jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.
10. **Entretanto, embora tais modificações — que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa — não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** (Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03/03/2010 - TCU).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (TRF4 5001232-15.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, j. em 24/01/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJPR - REEX: 602217PR Reexame Necessário 0060221-7, 2a Câmara Cível, Relator Munir Karam, j. em 28/04/1999).

Verifica-se que o TJPR, TRF e TCU já se posicionaram julgando casos idênticos concedendo a segurança para determinar que a administração anule sua decisão de inabilitar a empresa que tenha apresentado certidão do CREA com capital social diferente do contrato social para HABILITÁ-LA no certame.

Sendo assim, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/SC apresentada, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa e de rigorosidade excessiva da Comissão de Licitação.

Denota-se diante disso, que a Comissão de Licitação não logrou êxito em comprovar que a Lucca Engenharia e Construções Ltda. perdeu a condição de empresa com registro no CREA/SC, bem como que pelo princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, inabilitar a empresa por tal vício seria desconsiderar a possibilidade de se selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão nos termos pleiteados HABILITANDO a empresa Lucca Engenharia e Construções Ltda. e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, remeter esta peça à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Palmitos, SC, 22 de julho de 2020.



Renan Augusto Lucca
CPF nº 067.556.869-21